



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 346/1998 DE 21/05/1998

Promovente:

Ver. DALTON SILVANO (PV)

Ementa:

Dispoe sobre a proibicao das maquinas caça-niqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e ca sas de bingo na cidade de Sao Paulo, e da outras pro- videncias.

Observações:

O PL 787/1998 foi desanpensado deste PL em conformidade com RDS 24/2015.

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:27:05

00000055689-00



USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-U346/1998



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0346/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

21 MAI 1998

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRABALHO, TRANSPORTE E ECOLOGIA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

MMA
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição das máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de máquinas caça-níqueis nos bares, restaurantes, padarias, estabelecimentos comerciais e casas de bingo em São Paulo;

Art. 2º - Essa proibição estende-se às 24 horas do dia e durante os sete dias da semana;

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal das Administrações Regionais e à Secretaria Municipal de Abastecimento a fiscalização nos estabelecimentos comerciais;

Art. 4º - Os bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo que infringirem esta lei estarão sujeitos à multa diária de 1.000 UFIRs;

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de Maio de 1998.

DALTON SILVANO
Vereador

PREJUDICADO

21 DEZ 2001

PRESIDENTE

SFCA SÃO

★ 21 MAI 1998 ★

Viaduto Jacaré, 100 - 11º - Gabinete 1112 - ☎ 3115-1355 ramais: 2013 - 2014 - 2015 - 2306
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	
Nome do Substituto: 02	Nome do Substituído: 03
Data da Substituição: 26/05/98	
Assinatura: [Assinatura]	



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folia n.º 02
n.º 346 de 19 90 p. 3

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A proliferação das máquinas de caça-níqueis está levando um número cada vez maior de pessoas a abdicar de sua renda (que na maioria das vezes já é pouca) a apostar em máquinas que prometem em seus visores prêmios em dinheiro.

Os jogadores, compulsivos ou não, deixam todo seu dinheiro nessas máquinas, a despeito dos representantes dos fabricantes (importadores) alegar que as máquinas retornam até 84% do valor apostado.

A questão básica é que essa modalidade de jogo, da forma indiscriminada como está em nossa cidade, tem feito a alegria de poucos e a tristeza de muitos.

O jornal "O ESTADO DE SÃO PAULO", em sua edição de 20 de maio de 1.998, à página C-1, narra, entre outros detalhes, que uma mulher perdeu R\$ 40,00 (cerca de 30% do salário mínimo) em apenas duas horas.

A ilusão de se ganhar dinheiro fácil e rápido (ou recuperar o valor já perdido) levam as pessoas a desembolsar verdadeiras fortunas nas apostas.

A legislação federal a respeito mantém brechas que permitem a instalação dessas máquinas, porém, entendendo que a população paulistana não pode estar a mercê dessa indústria do jogo, peço o apoio dos companheiros vereadores para coibir essa prática em nossa cidade, livrando as pessoas de mais esta jogatina.

Nossa proposta fundamenta-se no Art. 13º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Espero assim contar com o apoio dos demais Vereadores desta Casa na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4



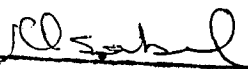
Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº346..... de 19.....98..... 28...../..... 05...../..... 98..... (a)Isabel.....

Ao Senhor Assessor Chefe:

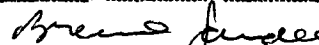
Sobre o assunto, consta Leis no. 11.781/95 e 11.610/94 e
PLs. 878/95 e 1202/95.

Em 28/05/98


ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

20/05/98



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Ao Nobre Vereador TAYO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de ABRIL de 1991

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 Em 23 de 4 de 99

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PL 346/98
20/04/99

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 09 do proc.
Nº 346 de 19 98 fls. 6
O funcionário

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral que visa proibir a instalação de máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo na cidade de São Paulo.

Com efeito, os jogos de azar - aqueles em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte - já são proibidos em todo o território nacional pelo Dec.-lei nº 9.215/46, que restaurou a vigência do art. 50 e §§ da Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei federal 3.688/41).

Assim, em princípio, não caberia proibir o que já é proibido pela legislação penal.

Só que a presente propositura vai além do proibir conduta já proibida; ao estipular multa a ser aplicada a todos os estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto em lei busca, justamente, coibir uma prática ilegal cada vez mais comum no Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pág. 366/367:

Os jogos e sorteios de toda espécie, a exploração da credulidade pública (quiromancia) sob as mais diversas modalidades, não devem escapar do controle das polícias administrativa e judiciária, que, em conjunto, reprimirão as modalidades ilícitas ou abusivas da boa-fé popular.

(...)

Tais jogos, por contraviem a lei penal, não podem ser autorizados, nem permitidos por quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais. A todas elas incumbe vedar e reprimir a sua prática, através de medidas de polícia administrativa e judiciária."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

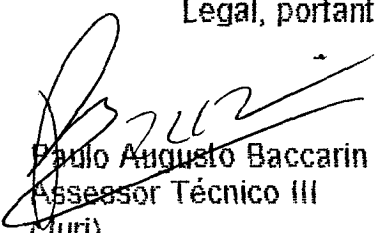
No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a atribuição de função à Secretaria interfere diretamente com a organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Sr.



Câmara Municipal de São Paulo

Prefeito (arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município), sugerimos que, oportunamente, se faça um substitutivo.

Legal, portanto, a propositura.

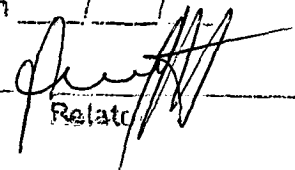

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/04/98


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

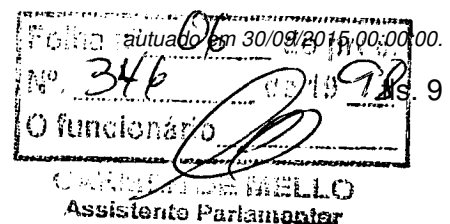
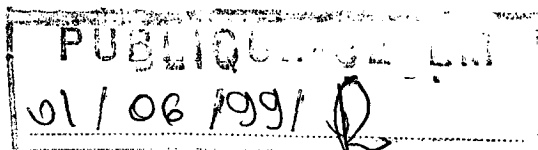
De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPEL DE CORRETORES publicado sob
folha nº 06207 / 10206 / 99 nº 1

[Assinatura]
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0410/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral que visa proibir a instalação de máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo na cidade de São Paulo.

Com efeito, os jogos de azar - aqueles em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte - já são proibidos em todo o território nacional pelo Dec.-lei nº 9.215/46, que restaurou a vigência do art. 50 e §§ da Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei federal 3.688/41).

Assim, em princípio, não caberia proibir o que já é proibido pela legislação penal.

Só que a presente propositura vai além do proibir conduta já proibida; ao estipular multa a ser aplicada a todos os estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto em lei busca, justamente, coibir uma prática ilegal cada vez mais comum no Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pág. 366/367:

Os jogos e sorteios de toda espécie, a exploração da credulidade pública (quiromancia) sob as mais diversas modalidades, não devem escapar do controle das polícias administrativa e judiciária, que, em conjunto, reprimirão as modalidades ilícitas ou abusivas da boa-fé popular.

(...)

Tais jogos, por contravirem a lei penal, não podem ser autorizados, nem permitidos por quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais. A todas elas incumbe vedar e reprimir a sua prática, através de medidas de polícia administrativa e judiciária."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

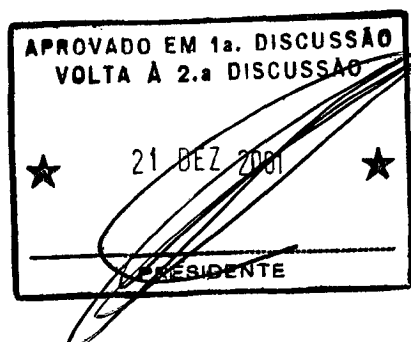
ecsa/pl0346-8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a atribuição de função à Secretaria interfere diretamente com a organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0346/98



Dispõe sobre a proibição das máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação e funcionamento de máquinas caça-níqueis nos bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo no município de São Paulo.

Art. 2º - Os bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo que infringirem esta lei estarão sujeitos à multa diária de 1.000 UFIR.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/06/99

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 11/06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11.06.99 às 18:00 h.

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

o nobre Vereador *Amorim*
para relatar. Regimentalmente até 11/06/99.
ala da Comissão de Administração Pública
15/06/99.
Quirino
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sêgo. Arquivados nesta data *30/06/99* rubricados com
folhas de n.º *08* / *30/06/99* *A*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0594/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 346/98

De autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, o projeto de lei 346/98 visa proibir a instalação de máquinas caça-níqueis nos bares, restaurantes, padarias, estabelecimentos comerciais e casas de bingo em São Paulo.

Estabelece, dentre outras disposições, que:

- a proibição em tela estende-se às 24 horas do dia e durante os sete dias da semana;
- caberá à Secretaria Municipal das Administrações Regionais e à Secretaria Municipal de Abastecimento a fiscalização dos estabelecimentos comerciais mencionados acima;
- os estabelecimentos que infringirem o disposto no projeto ficarão sujeitos a multa diária de 1000 UFIR's.

Segundo a justificativa, a ilusão de ganhar dinheiro fácil e rápido com essas máquinas caça-níqueis tem levado algumas pessoas a desembolsarem verdadeiras fortunas nas apostas. Assim, a despeito de a legislação federal manter brechas que permitem a instalação dessas máquinas, entende o I. Autor que a população paulistana não pode ser usada por essa verdadeira modalidade de indústria do jogo que faz a alegria de poucos e a tristeza de muitos.

De fato, a matéria é meritória e de elevado alcance social, merecendo o respaldo da unanimidade dos membros desta Comissão de Administração Pública.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 6 e 7, que adequou o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 30.6.99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4021/1999

A Douça Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 30/06/99

Monica R. A. Paiva
MONICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 30.06.99 às _____ h

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Transporte e
Atividade Econômica

13/08/99

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. juntado nesta data Papel para Informação, rubricado sob
DOCUMENTO

folha n. 09/02/12/99 al

René Gonçalves Barreto
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 de 03
Processo 346/98 fls. 14
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-1682/1999

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, proibir a instalação de máquinas caça-níqueis nos bares, restaurantes, padarias, estabelecimentos comerciais e casas de bingo em São Paulo, a qualquer hora e a qualquer dia da semana.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que jogadores compulsivos, ou não, gastem dinheiro nessas máquinas, citando como exemplo reportagem de jornal de 20/05/99, que cita o caso de uma dona de casa que perdeu R\$ 40,00 (cerca de 30% do salário mínimo) em apenas duas horas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para aprimorar a técnica legislativa da propositura, bem como instituir sanção aplicável ao descumprimento da propositura: 1.000 (mil) UFIRs diárias.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo citado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que as referidas máquinas incentivam a prática de jogos de azar, no qual a maior parte do dinheiro jogado individualmente, quando não a sua totalidade, é perdida. A possibilidade de incautos jogarem muito além de suas reais possibilidades financeiras, bem como o fato de que a máquina também atrai crianças, desestimula completamente a sua permanência.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

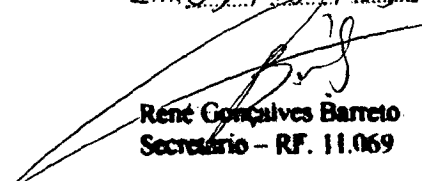
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 02/12/99.

Presidente

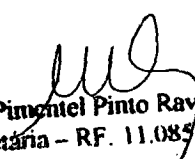
Relator

17 - RELCOM
17-5073/1999

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/10/1999

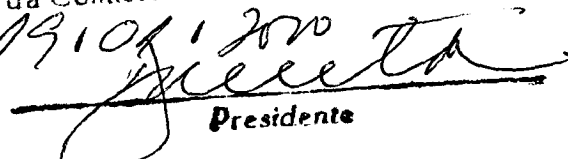

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/12/99 às 19.00 h.


Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

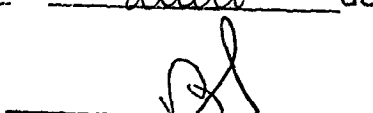
Nobre Vereador Lidez Cornea
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

19/01/2000

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador Aimorim
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de maio de 2000


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) desta forma o(s) projeto(s) de lei(s)
apresentado(s) por n.º 02/106/00 e fls. de informação




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0578/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 346/98

Folha nº 10 do proc.
nº 346 de 98
Assist. Tec. do Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa proibir a instalação de máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, padarias, estabelecimentos comerciais e casas de bingo no Município de São Paulo. A propositura atribui à Secretaria Municipal das Administrações Regionais e à Secretaria Municipal de Abastecimento a fiscalização nos estabelecimentos comerciais. Por fim, o projeto determina multa diária de 1.000 UFIRs a eventuais infratores.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo retirando do texto da propositura atribuição de função Secretarias Municipais, o que é competência exclusiva do chefe do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo mencionado, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/05/00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2134/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Parecer (fa. 08/09/10)
Pareceres no D.O. 08/06/00
Original () 49 42
Conforme art. 22 § 1º, do R.
Entendido: A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

08
09
10
49-42

A Leg. 3
Em 09/06/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

09/06/00

12:00h.

Sra. Denise,

Anexar o Recurso nº: 0029/00 ao presente Projeto de Lei

15.06.00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Anexado, conforme solicitação de V. Sa.

15.06.00

DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUIE... juntado... nesta data
documento... e papel de informação
publicado... e folha... nº...
Em 15/06/00

DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

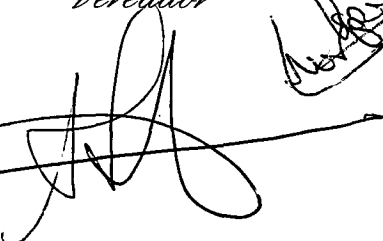
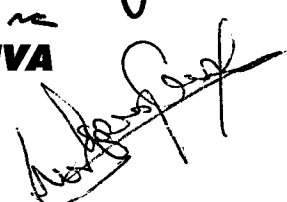
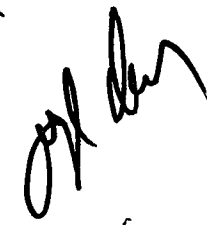
RECURSO

11 - REC
11 - OC29/2000

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 346/98, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a proibição das máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais e casas de bingo na Cidade de São Paulo, pelas razões e fatos que será alegado no momento oportuno da discussão em Plenário, tomando-se por base o Capítulo IX da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) e o artigo 74 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2000



TONINHO PAIVA
Vereador





À Leg. 3;

Em 15/06/2000

Breno Gandrman
BRENO GANDRMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

15/06/00

100.406/00

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.
15.06.00

p/ *Angela Bordin Andreoni*
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
<i>12</i>	<i>23/01/01</i> a <i>(ad)</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 346 de 1998, de 23.01.01 (a) Ed.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

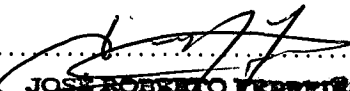
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>12</u> fls.
Arquivo em	<u>26.03.2001</u>
O Func.º	<u>Franci</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101.258	

PROJETO DE LEI
Nº 346/1998
DE 1998
PROJETO DE LEI
Nº 346/1998
DE 1998

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13 E 14

Em 21.05.2001

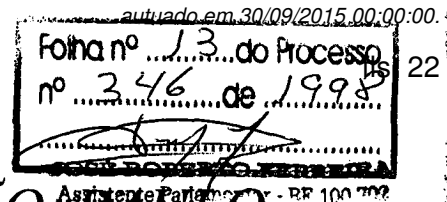
(a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

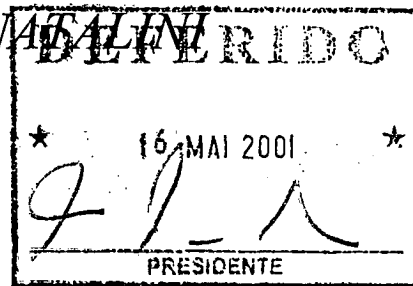


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI



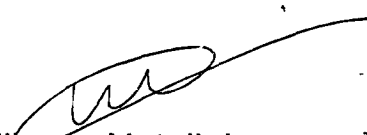
REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-1212/2001



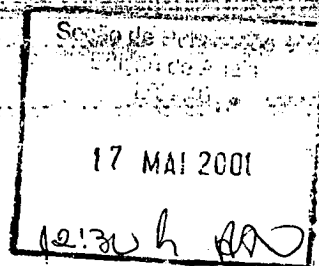
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei nºs. 0292/97, 0956/97 e 0346/98, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano.

Sala das Sessões, de de 2001.

Atenciosamente,


Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB

ER/rcc





Papel para informação, rubricado como folha nº

-14-

do processo nº 346 de 19 98 21, 05, 2001 (a)

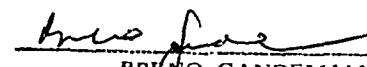
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento dos Projetos de Lei
assinalados.

18/05/2001


BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1212/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21-05-2001


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(n) esta data documental(s) publicação(s)	
sob nº	e folha de informação sob nº
15	20 / 08 / 03 a/

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 25

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 346 de 28 98 20, 08, 03

(a)

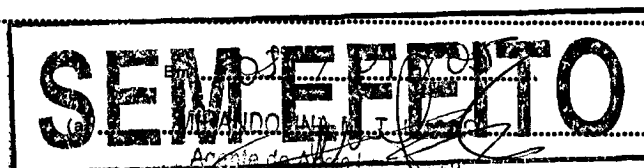
Inácio Veiga
Oficial Legislativo
RF 11.132

Nesta data, conforme pedido do Vereador Dalton Silvano, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 787/98 foi apensado a este processo.

20/08/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 16



RF 10.913